



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 04435/12– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria - OPERACIONAL - VERIFICAR A IMPLANTAÇÃO PELA SESAU DO SISTEMA INTEGRADO DE INFORMATIZAÇÃO DE AMBIENTE HOSPITALAR - HOSPUB
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
RESPONSÁVEIS: Gilvan Ramos de Almeida, ex-Secretário de Estado da Saúde – CPF n. 139.461.102-15
Williames Pimentel de Oliveira, ex-Secretário de Estado da Saúde – CPF n. 085.341.442.49
Leandro de Jesus – CPF n. 617.725.502-72
João Paulo Barroso – CPF n. 239.032.952-72
Benito Bonfim de Lima Neira – CPF n. 558.832.062-04
Eliane Viana Araújo – CPF n. 629.268.372-91
Clemilson de Souza Galvão – CPF n. 316.820.492-72
Juliana Soares Campos – CPF n. 810.584.112-68
RELATOR: PAULO CURI NETO

AUDITORIA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. HOSPUB. INUTILIDADE DA SANÇÃO. RAZOABILIDADE. CARÁTER PEDAGÓGICO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. O transcurso do tempo, desde o início da fiscalização, bem como os entraves enfrentados pela Administração para dar cumprimento à decisão desta Corte de Contas, à vista do seu atendimento, ainda que tardio, retiram a razoabilidade ou utilidade de eventual aplicação de sanção aos responsáveis, sobretudo em face do caráter pedagógico da atuação desta Corte de Contas.
2. Determinações ao atual gestor.
3. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria Operacional na Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, empreendida com o escopo de verificar a implantação pela referida unidade jurisdicionada do Sistema Integrado de Informatização de Ambiente Hospitalar – HOSPUB, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar ao atual Secretário de Estado da Saúde, ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que:

a) proceda ao devido e constante monitoramento da operação do sistema HOSPUB, exigindo dos responsáveis diretos (e indiretos) a manutenção do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

funcionamento atualizado e integrado desse sistema, para demonstração fidedigna da real movimentação diária de medicamentos e material hospitalar, de modo a evitar incongruências entre dados eletrônicos e físicos que comprometam o planejamento adequado de aquisições e, bem assim, coibir os eventos que favoreçam o descontrole, o desperdício e o desvio de itens de relevante valor econômico e social;

b) promova ações que evitem ou supram eventual defasagem do sistema, seja pela atualização do *software*, seja pela substituição da plataforma por novas versões, **sempre públicas ou livres**, conforme se mostre mais vantajoso para a Administração.

II – Advertir o atual Secretário de Estado da Saúde, ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, de que o cumprimento dessas determinações será objeto de monitoramento por esta Corte de Contas, conforme o planejamento de fiscalização da Secretaria Geral de Controle Externo, e que a constatação de inércia, omissão ou retardamento em dar-lhes cumprimento, em futura auditoria ou por meio de simples diligência, sujeitá-los-á à aplicação de multa severa, dada a relevância social e econômica dos bens jurídicos tutelados, sem prejuízo de responsabilização pessoal ou solidária por eventual dano disso decorrente.

III – Dar ciência deste Acórdão aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, e, via Ofício, ao destinatário da determinação e da advertência constantes dos itens I e II, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 04 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 04435/12– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria - OPERACIONAL - VERIFICAR A IMPLANTAÇÃO PELA SESAU DO SISTEMA INTEGRADO DE INFORMATIZAÇÃO DE AMBIENTE HOSPITALAR - HOSPUB
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
RESPONSÁVEIS: Gilvan Ramos de Almeida, ex-Secretário de Estado da Saúde – CPF n. 139.461.102-15
Williames Pimentel de Oliveira, ex-Secretário de Estado da Saúde – CPF n. 085.341.442.49
Leandro de Jesus – CPF n. 617.725.502-72
João Paulo Barroso – CPF n. 239.032.952-72
Benito Bonfim de Lima Neira – CPF n. 558.832.062-04
Eliane Viana Araújo – CPF n. 629.268.372-91
Clemilson de Souza Galvão – CPF n. 316.820.492-72
Juliana Soares Campos – CPF n. 810.584.112-68
RELATOR: PAULO CURI NETO

RELATÓRIO

Cuidam os autos de verificação do cumprimento da Decisão de n. 340/2011-Pleno (fls. 2241/2244, dos autos de n. 3682/2011, em apenso), relativa à Auditoria Operacional na Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, empreendida com o escopo de verificar a implantação pela referida unidade jurisdicionada do Sistema Integrado de Informatização de Ambiente Hospitalar – HOSPUB.

Na Decisão n. 253/2012 (fls. 217/218 dos presentes autos), diante da inação da Administração em cumprir o que fora determinado, e tendo em vista a posse de novo gestor, foi assinalado novo prazo para cumprimento da decisão supramencionada, com envio também do relatório da auditoria de revisão.

Na sequência, sobreveio aos autos o Ofício n. 1305/2012/DFA/GAB/CGE (fl. 221), da Controladoria Geral do Estado, encaminhando o Relatório de Verificação de Instalação do HOSPUB e outros documentos (fls. 222/238), em resposta a ofício anteriormente emitido por esta Relatoria e em face da Decisão n. 340/2011-Pleno.

Logo após, foi exarado por esta Relatoria o Despacho n. 24/2013 (fl. 242), determinando a expedição de mandado de audiência aos apontados como responsáveis no Relatório de Revisão.

Devidamente citados, (fls. 245/251), os responsáveis apresentaram suas razões de justificativa, juntando documentos (fls.258/378), à exceção de Eliana Viana de Araújo. Certidão de fl. 381 noticia o transcurso in albis do prazo para Eliana, bem como para Benito Bonfim de Lima Neira e Clemilson de Souza Galvão, muito embora Benito e Clemilson tenham apresentado defesa conjunta com Leandro de Jesus, às fls. 320/324.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A seu turno, o novo gestor da pasta da Saúde, à época, o senhor Williames Pimentel de Oliveira, respondeu aos termos do ofício expedido por esta Relatoria, com cópia da Decisão n. 253/2012, da Decisão n. 340/2011-Pleno e do relatório de revisão (fl. 219), por meio do Ofício n. 161/GAB/ASTEC/SESAU (fls. 383/386), em que declara o cumprimento das determinações contidas nas decisões mencionadas, com o gradual processo de implantação do HOSPUB nas unidades hospitalares do Estado, e a estruturação administrativa necessária para garantir sua operacionalidade. Juntou documentos às fls. 387/451.

A partir disso, o curso da instrução destes autos compreendeu diversas análises do Corpo Técnico e respostas da Secretaria da Saúde, culminando com o Ofício n. 710/GAB/ASTEC/SESAU, de 13.11.2015, no qual o gestor encaminhou cópias de telas do sistema, no intuito de demonstrar o funcionamento do HOSPUB, informando também a adoção de outras medidas para a plena implantação desse sistema, além de indicar os módulos e funcionalidades que já estariam sendo utilizadas (fls. 497/518).

Considerando insuficientes os documentos que acompanham o sobredito ofício, o Corpo Instrutivo procedeu a uma verificação *in loco*, limitada às unidades hospitalares sediadas em Porto Velho, no intuito de conferir o atual estágio de cumprimento de implantação do HOSPUB nas unidades de saúde, produzindo o Relatório Técnico de fls. 530/549, cujos resultados foram posteriormente incorporados ao Relatório Técnico de fls. 551/554, nos quais se concluiu, afinal, pela implantação e pelo funcionamento integrado do sistema HOSPUB, tendo-se por cumprida a determinação constante das decisões de n. 340/2011-Pleno e 253/2012, muito embora se destaquem algumas inconsistências encontradas, a por em risco a eficiência e a efetividade da própria ferramenta. Em vista disso, propôs a imposição de determinações ao atual Secretário da Saúde, para constante monitoramento do sistema HOSPUB e adoção de medidas no sentido de atualizá-lo ou mesmo substituí-lo, com advertência de punição por seu descumprimento.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 114/2017, da lavra da d. Procuradora de Contas Érika Patrícia S. de Oliveira, no qual, corroborando o posicionamento do Corpo Técnico, e ponderando, inclusive, pela desnecessidade de penalização dos responsáveis em face do atraso no cumprimento das decisões supramencionadas, pugnou pela formulação das determinações e advertências sugeridas pela Unidade Instrutiva, e pelo arquivamento dos autos.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

À vista das análises técnicas contidas no Relatório de fls. 530/549, resultantes de inspeção efetuada em algumas unidades hospitalares integrantes do órgão jurisdicionado, bem como dos argumentos constantes do Relatório de fls. 551/554 (que as incorporou), esta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Relatoria entende ter operado com acerto o Corpo Instrutivo, ao concluir pelo cumprimento das decisões de n. 340/2011-Pleno e 253/2012, razão pela qual acolhe o encaminhamento sugerido, assimilando aqueles argumentos como fundamentação deste voto, transcrevendo-os:

16. Traçados os objetivos das diligências in loco, nos termos do roteiro às fls. 528/528-v, procedeu à realização de inspeção às unidades nas quais teria sido implantado e estaria em funcionamento o sistema HOSPUB, envolvendo, no caso, do Hospital de Pronto Socorro João Paulo II – HPSJPII, Hospital Infantil Cosme e Damião – HICD, Central de Abastecimento Farmacêutico I – CEMETRON – Centro de Medicina Tropical de Rondônia e Hospital de Base Ary Pinheiro – HBAP e Centro de Abastecimento Farmacêutico CAF II.

17. Como já antecipado, o produto dessas diligências consiste em relatório e documentos que o instruem, às fls. 530/549, depreendendo-se dos respectivos registros, além dos elementos que servem de balizas para se concluir sobre a implantação do HOSPUB, apropriados mais à frente, que, ao menos em duas unidades se aplicou testes no sentido de verificar a efetividade do sistema, logrando-se obter os seguintes dados:

a – no CEMETRON, onde se aplicou um único teste, repise-se, sem que a conferência de dados fosse o objeto da verificação, em si, observa-se que foi selecionado aleatoriamente o medicamento *Biossulfato de Clopidogrel, 75 mg*, que, em cotejamento entre os registros constantes do HOSPUB e o quantitativo fisicamente disponível de mesmo medicamento, revelou que no estoque existiam duas caixas a menos que o indicado pelo sistema, fato que não foi justificado pelos servidores responsáveis, segundo o relato de origem.

b – no CAF, a segunda unidade em se procedeu a teste semelhante, cujas atribuições consiste, justamente, em consolidar o total de medicamentos utilizados pelas unidades de saúde ao longo do exercício, de modo a direcionar as aquisições para o ano seguinte por meio de ata de registros de preços, foi verificado o quantitativo consumido, até então, não guardava conformidade com o volume solicitado, para fins de aquisição, ou seja, apresentou discrepância, não mensurada em detalhes, todavia, no mesmo relatório de origem.

18. Essas inconsistências, em que pese não resultarem de testes compatíveis com as técnicas de auditoria, demonstram que há riscos de fragilidade no sistema HOSPUB, ao menos no tocante ao fluxo de medicamentos, em relação a que, historicamente, se nota a precariedade dos controles, manifesta por práticas que vão do desperdício, resultante de aquisições mal planejadas, que, por sua vez, redundam em quantidades inadmissíveis de descarte, devido ao vencimento, às notícias de desvios mesmo, tratando-se de fato que, por dever de cautela, recomenda que se advirta à SESAU de que não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

basta implantar o sistema, cumprindo-lhe adotar as medidas que asseguram sua efetividade em níveis satisfatórios.

19. A par disso, como no relatório resultante das diligências *in loco*, se sinalizou para o risco de descontinuidade das ações relacionadas ao “projeto do sistema HOSPUB” por parte do Ministério da Saúde, que teria desenvolvido e disponibilizado a plataforma, tendo em vista os indicativos de falta de atualização, essencial em matéria de softwares, recai sobre o atual Secretário de Estado da Saúde o dever de atentar-se para as adversidades que representa essa probabilidade, buscando, em tempo hábil, identificar e implementar as alternativas que previnam o comprometimento da eficácia e eficiência desse sistema de controle.

20. Aliás, sobre relevante registro, que indica possível (e preocupante) descompasso a afetar o HOSPUB, devido à falta de modernização, cabe, então, determinar ao mencionado agente que, além de baixar medidas administrativas e gerenciais que assegurem a efetividade dessa ferramenta de controle, promova, nos mesmos moldes, ações que evitem ou supram eventual defasagem do sistema, seja pela atualização do software, seja pela substituição da plataforma por novas versões, como o *Visual Hospub*, por exemplo, citado no relatório resultante das diligências, conforme se mostre mais vantajoso para a Administração.

21. E como nunca é demais rememorar, não se pode perder de mira que oportuno advertir os responsáveis, na pessoa do titular da SESAU, em quem se concentra o poder-dever de decidir e exigir, em primeiro plano, o cumprimento das medidas administrativas que garantam efetividade e perenidade do sistema de controle de medicamentos e material, especialmente, no âmbito das unidades hospitalares ou que gerenciem itens dessa natureza, que a constatação (a qualquer tempo) de inércia, omissão ou retardamento em dar cumprimento a essas determinações, sujeita à aplicação de penalidade pecuniária severa, dada a relevância social e econômica dos bens jurídicos a serem tutelados, sem prejuízo de responsabilização pessoal ou solidária por eventual dano que evidencie nexo de causa com essas condutas.

22. De outro tanto, dessa vez no que diz respeito, especificamente, à implantação do sistema HOSPUB, no que repousa o desígnio primeiro das diligências *in loco*, nota-se, com base nos resultados consubstanciados no relatório de fls. 530/549, o qual se adota como razão para se firmar posição, por seus próprios fundamentos fáticos, que há elementos indicativos de que se deu cumprimento ao que determinou o TCE-RO, quanto à implantação e funcionamento de referido sistema, em relação às unidades hospitalares da rede estadual, ao menos pelo que se logrou constatar junto às localizadas nesta Capital, confirmando-se, nesse particular, o que arguiu o então titular da SESAU, no já citado expediente às fls. 497/518.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

23. Chega-se a essa inferência, pelo que consta dos registros que permeiam o referido relatório e peças que o acompanham, sobretudo, desta passagem, *verbis*:

Com base nas informações coletadas, verificou-se que o Hospub está implantado no hospital João Paulo II, Hospital Cosme e Damião, CAF II, Cemotron e Hospital de Base.

Alguns hospitais ainda precisam implantar mais alguns módulos para atingir todas as necessidades dos seus departamentos. Entretanto, apesar das dificuldades com o baixo quantitativo de pessoal e problemas de infraestrutura tecnológica, com base nas informações coletadas, verificou-se que os hospitais estão evoluindo na implantação do Hospub e possuem equipes especializadas para dar prosseguimento a implantação conforme suas necessidades.

Alguns hospitais, inclusive, foram além e passaram a adotar novas versões do Hospub, como Visual Hospub.

O principal risco para o funcionamento do Hospub, apontado pelo servidor Senhor José Luiz, foi a descontinuidade do projeto pelo Ministério da Saúde. O Hospub não é mais evoluído e atualizado pelo Ministério da Saúde.

Portanto, conclui-se que o Hospub está implantado nos hospitais que foram objeto desta inspeção. Também foram confirmadas as informações prestadas por meio do ofício n. 710/GAB/ASTEC/SESAU/2015; as informações prestadas neste ofício são verdadeiras.

24. Assim, embora com certas reservas, abstraídas desses registros, pode-se afirmar que a SESAU levou a efeito ações que demonstram a implantação e funcionamento do sistema controle de medicamentos e materiais hospitalares, de forma integrada e sustentada, determinada na Decisão n. 340/2011-TCER e Decisão n. 253/2012 (fls. 217), ressalvando-se, entretanto, que as incongruências encontradas no CEMETRON e no CAF II, já vistas, devem ser corrigidas, de modo a prevenir o retrocesso nesse tipo de controle e a evitar os eventos que comprometam a fidedignidade do sistema, obstando a tomada de decisões equivocadas, e mais, inibir e eliminar as práticas de descontrole, de desperdício e de desvio.

III. CONCLUSÃO

25. Pelo exposto, com as ressalvas pontuadas ao longo desta manifestação, infere-se no sentido de que os elementos coligidos in loco — ora apropriados como razão para se posicionar —, a partir de diligências realizadas junto ao Hospital de Pronto Socorro João Paulo II – HPSJPII, Hospital Infantil Cosme e Damião – HICD, Centro de Medicina Tropical de Rondônia – CEMETRON e Hospital de Base Ary Pinheiro – HBAP e Centro de Abastecimento Farmacêutico – CAF II, no fim de verificar o atual estágio da evolução do sistema HOSPUB, autorizam a considerar que foi cumprida a determinação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

contida na Decisão n. 340/2011 e Decisão n. 253/2012, tendo em vista os registros que evidenciam a constatação de implantação e funcionamento integrado de mencionado sistema.

IV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Nada obstante, pelo que se depreende dos resultados das verificações in loco, como um todo, entende-se ser o caso de fixar as seguintes medidas:

a – determine-se a atual Secretário de Estado da Saúde que proceda ao devido e constante monitoramento da operação do sistema HOSPUB, exigindo dos responsáveis diretos (e indiretos) que mantenham o funcionamento atualizado e integrado desse sistema, de modo que demonstre, com fidedignidade, a real movimentação diária de medicamentos e material hospitalar, de modo a (i) evitar incongruências entre dados eletrônicos e físicos, que comprometam o planejamento adequado de aquisições, e bem assim, (ii) coibir os eventos que favorecem o descontrole, o desperdício e o desvio de itens de relevante valor econômico e social;

b – determine-se, ainda, ao mesmo agente público, ante a notícia de possível falta de modernização do sistema HOSPUB, atribuída ao Ministério da Saúde, pelo que consta, que, além de baixar medidas administrativas e gerenciais que assegurem a efetividade dessa ferramenta de controle, promova, nos mesmos moldes, ações que evitem ou supram eventual defasagem do sistema, seja pela atualização do software, seja pela substituição da plataforma por novas versões, sempre **públicas ou livres**, como o *Visual Hospub*, p.ex., citado no relatório resultante das diligências, conforme se mostre mais vantajoso para a Administração;

c – advirta-se, também, o titular da SESAU de que a constatação de inércia, omissão ou retardamento em dar cumprimento a essas determinações, em futura auditoria ou por meio de simples diligência, a ser realizada a qualquer momento, a critério da Corte de Contas, sujeita à aplicação de penalidade pecuniária severa, dada a relevância social e econômica dos bens jurídicos a serem tutelados, sem prejuízo de responsabilização pessoal ou solidária por eventual dano que evidencie nexo de causa com essas condutas.

Ao demais, em consonância com a ponderação do *Parquet* de Contas, entende-se não ser razoável ou útil promover a sanção dos agentes públicos responsáveis, em face das dificuldades enfrentadas pela Administração no cumprimento das decisões em comento, e na medida em que este cumprimento, a despeito do dilatado prazo, foi alcançado. Em se considerando, além disso, o tempo transcorrido desde o início da fiscalização, pensar de outro modo seria esvaziar o caráter pedagógico da atuação desta Corte de Contas, que deve nortear inclusive o exercício de sua competência sancionadora, em predominância ao seu viés retributivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Por todo o exposto, submete-se ao egrégio Pleno desta Corte a seguinte proposta de decisão:

I – Determinar ao atual Secretário de Estado da Saúde, ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que:

a) proceda ao devido e constante monitoramento da operação do sistema HOSPUB, exigindo dos responsáveis diretos (e indiretos) a manutenção do funcionamento atualizado e integrado desse sistema, para demonstração fidedigna da real movimentação diária de medicamentos e material hospitalar, de modo a evitar incongruências entre dados eletrônicos e físicos que comprometam o planejamento adequado de aquisições e, bem assim, coibir os eventos que favoreçam o descontrole, o desperdício e o desvio de itens de relevante valor econômico e social;

b) promova ações que evitem ou supram eventual defasagem do sistema, seja pela atualização do *software*, seja pela substituição da plataforma por novas versões, **sempre públicas ou livres**, conforme se mostre mais vantajoso para a Administração.

II – Advertir o atual Secretário de Estado da Saúde, ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, de que o cumprimento dessas determinações será objeto de monitoramento por esta Corte de Contas, conforme o planejamento de fiscalização da Secretaria Geral de Controle Externo, e que a constatação de inércia, omissão ou retardamento em dar-lhes cumprimento, em futura auditoria ou por meio de simples diligência, sujeitá-los-á à aplicação de multa severa, dada a relevância social e econômica dos bens jurídicos tutelados, sem prejuízo de responsabilização pessoal ou solidária por eventual dano disso decorrente.

III – Dar ciência deste Acórdão aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, e, via Ofício, ao destinatário da determinação e da advertência constantes dos itens I e II, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.